

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

SHOCK ENGENHARIA LTDA - ME, já qualificada nos autos do concorrência pública nº **011/16**, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi intimada acerca de sua inabilitação no certame no dia 04 de novembro do corrente. Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, tem por termo final o dia 10 de novembro de 2016 (quinta-feira).

Interposto hoje, inquestionável, pois, a sua **tempestividade**.

II - EFEITO SUSPENSIVO


Carlos Zaidan Maluf Benitez
Diretor, CREA 50113/BA
SHOCK ENGENHARIA

Prescreve o § 2º do Inciso I do Art. 109 da Lei 8666/93 de Licitação que os recursos que discutem a habilitação ou inabilitação do licitante terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora aviado, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS DA SHOCK ENGENHARIA


A Comissão Permanente de Licitação desta universidade inabilitou a recorrente a participar do certame com fulcro no Item 5.10.6.1 e Item 9.2.4 do Edital Licitatório, justificando que a mesma “não apresentou a composição detalhada de preço do item 01.01.002 – Equipamentos e Apoio à Produção – e nem as composições dos itens 02.02 – FRETE-”.

Ocorre que, conforme passa-se a demonstrar, a não apresentação da composição detalhada de preços do item 01.01.002 e a composição dos itens 02.02 são irrisórios diante do preço global apresentado, representando menos de 2,2% do valor total da obra.

Nesta linha, o item 9.2.6 da Cláusula Nona do Edital determina que:

“9.2.6 – A detecção de erros ou omissões considerados irrisórios em relação a quantitativos ou preço poderão ser desconsiderados para critérios de desclassificação, caso o Departamento de Obras da UFS ateste que o erro é irrelevante para o montante da obra, considerando que os serviços somente serão pagos com a quantidade realmente executada.”

Ora, itens aos quais esta Comissão de Licitação se ateve para inabilitar a Recorrente do Certame, enquadram-se perfeitamente neste caso, inicialmente por serem itens irrisórios e segundo porque o montante dos mesmos não chegam a 2,2% do valor global apresentado.


Carlos Zaidan Maluf Benitez
Diretor, CREA 50113/BA
SHOCK ENGENHARIA

Ora, não é factível que a Recorrente que apresentou proposta com valor de 10% inferior a RGM Construções Ltda., seja inabilitada no certame, mesmo porque conforme já demonstrado, tratam-se de itens irrisórios, não somente do ponto de vista financeiro, mas também técnico, mesmo porque o critério da Concorrência é a de Menor Preço, ou seja, a mais vantajosa para a administração pública.

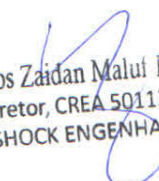
Trata-se o caso exposto de mero formalismo, podendo inclusive a administração realizar diligência para eventuais esclarecimentos, resguardando o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública.

Ressalte-se ainda que o critério previsto no item 9.2.6 da Cláusula Nona do Edital já foi plenamente utilizado quando esta Comissão Permanente de Licitação decidiu por habilitar a RGM Construções Ltda., haja vista que a mesma: (i) não apresentou em arquivo digital a composição 01.01.0001 – Equipe Dirigente (ii) não apresentou em arquivo digital a Composição 01.01.002 – Equipamentos de Apoio à Produção (iii) utilizou em suas composições o valor/hora para serralheiro no importe de R\$ 5,63 em desacordo com a Convenção Coletiva da categoria que determina o valor de R\$ 5,96 para estes profissionais.

Logo, neste caso deve se observar o princípio da isonomia, haja vista que a RGM Construções incorreu em mais erros do que a Recorrente que, no entanto, foram aparentemente considerados irrisórios por esta Comissão de Licitação, ou, na pior das hipóteses também inabilitar a RGM Construções Ltda., que foi a única habilitada no certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja a SHOCK ENGENHARIA LTDA. - ME. Habilitada no processo licitatório, uma vez que foi inabilitado por questões irrisórias que podem ser desconsiderados para fins de desclassificação, conforme o item 9.2.6 da Cláusula Nona do Edital.


Carlos Zaidan Maluf Benite,
Diretor, CREA 50113/BA
SHOCK ENGENHARIA

Na hipótese da manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente, requer que seja a RGM Construções Ltda. inabilitada no certame, uma vez que conforme já demonstrado a mesma também infringiu o quanto disposto no Edital Licitatório, haja vista que (i) não apresentou em arquivo digital a composição 01.01.0001 – Equipe Dirigente (ii) não apresentou em arquivo digital a Composição 01.01.002 – Equipamentos de Apoio à Produção (iii) utilizou em suas composições o valor/hora para serralheiro no importe de R\$ 5,63 em desacordo com a Convenção Coletiva da categoria que determina o valor de R\$ 5,96 para estes profissionais.

Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Permanente de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Pede deferimento.

Salvador, 10 de novembro de 2016.



SHOCK ENGENHARIA LTDA. - ME.

CNPJ: 20.170.250/0001-87

SHOCK ENGENHARIA EIRELI - ME

Rua Carlos Alberto Santos, nº 577 Sala 110
Buraquinho - CEP 42.700-000

LAURO DE FREITAS - BA